

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2025 – Processo Administrativo nº 026/2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO – LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório de Pregão Eletrônico, para futura, eventual e parcelada aquisição de material de expediente, para manutenção das atividades da Prefeitura e Fundos Municipais de TALISMÃ-TO (Saúde, Educação, Assistência Social), conforme demanda do município de Talismã -TO.

I. DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, institui novos procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, caput, que “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”, apresentando parecer jurídico em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Por sua vez o Decreto Municipal 033/2023, em seu artigo 4º traz que o Agente de Contratação, Pregoeiro e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das suas funções. Cumprido o

ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

II. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADOTADA

Consoante se aúfere do contido nos autos, o presente feito está tramitando de acordo com a Lei nº 14.133/21.

O sistema de registro de preços é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLI e XLV:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; [...] XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

No caso em tela, a administração busca-se a aquisição de eventual e parcelada material de expediente, para manutenção das atividades da Prefeitura e Fundos Municipais de TALISMÃ-TO (Saúde, Educação, Assistência Social. Registra-se que a licitação anterior, Pregão eletrônico nº 001/2025, para aquisição dos materiais, alguns itens foram cancelado e outro fracassados, necessitando assim, a realização de outro procedimento para as aquisições.

A secretaria de administração elaborou documentação e solicitou a abertura de um novo processo para as aquisições em tela. Salienta-se que tais aquisições, salvo melhor juízo, caracterizam-se como produtos comuns. Dessa feita, deve ser adotada a modalidade pregão, consoante se extrai do artigo 29 da Lei nº 14.133/21:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade

que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil a administração da Prefeitura Municipal de Talismã, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da Prefeitura, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Como se pode verificar, atendidos os pressupostos para a adoção da referida modalidade, o objeto em apreço encontra-se, portanto, fundamento para ser licitado pela modalidade pregão na forma eletrônica, tanto na legislação federal quanto na municipal, sendo patentemente aplicável no caso da contratação pretendida.

Registra-se ainda que a possibilidade da utilização do sistema de registro de preços está prevista na nova Lei das Licitações em seus artigos 78, IV e 82 e seguintes, bem como no Decreto Municipal 033/2023.

No que importa para a elaboração deste parecer opinativo, os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados:

1. Solicitação justificando a necessidade de contratação;
2. Atas do Pregão anterior;
3. Despacho de autorização;
4. Autuação;
5. Decreto da comissão
6. Estudo Técnico Preliminar
7. Valores referenciais (mapa de apuração de Preço);
8. Termo de Referência;
9. Minuta de Edital (contendo os anexos de ETP, TR e minuta de contrato);
10. Solicitação de parecer

É o relatório.

III - CONCLUSÃO

No tocante ao presente processo, a minuta do Edital e Contrato esclarecem os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo, bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.

É de conhecimento notório que todo o ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988, sobretudo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ainda, que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei (artigo 37, inciso XXI da CF).

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta sistemática de licitações públicas.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, com a observância desde já das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Talismã -TO, 09 de julho de 2025.



João Paulo Gomes dos Santos
OAB/TO 10.835-a
OAB/GO 50.050
Procurador Geral Do Município